

Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7 Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00004186-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

FAZENDÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – ME, ora COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.896.653/0001-01, localizado na Av. Sete de Setembro, 1581, Fazenda, Itajaí/SC, neste ato representado por seu administrador, Fabiano Sedrez, inscrito no CPF sob o n. 822.539.519-00, acompanhado do Dr. Renato Kobarg Rebele, OAB/SC n. 21640, firmam o presente:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no art. 82, inciso XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7
Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa
população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c)
afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do
meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões
ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º, III, "a" e "b" da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 3º, do Decreto Estadual 14.250/81, que regulamenta dispositivos da Lei n. 5.793/80, degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população, e criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de que as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento Fazendão Materiais para Construção Me, localizada na Av Sete de Setembro, 1581, Fazenda, Itajaí/SC, estariam provocando a propagação excessiva de poeira na atmosfera, prejudicando a saúde dos moradores circunvizinhos;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada no dia 23.08.2018 no estabelecimento Fazendão Materiais para Construção Me pela FAMAI, observou-se



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7 Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa

"indícios de poluição atmosférica no ar, em decorrência da emissão de material particulado proveniente da carga e descarga de materiais comercializado a granel", sendo necessária a realização de "melhorias no local utilizado para depósito dos materiais de construção com o objetivo de evitar a emissão de material particulado à atmosfera, e, principalmente, às residências do entorno"¹;

CONSIDERANDO que a FAMAI constatou, na referida vistoria, que a atividade desenvolvida pela empresa, qual seja, comércio de materiais para construção civil, não é passível de licenciamento ambiental conforme a Resolução Consema n. 99/2017:

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de medidas técnicas e/ou operacionais pela empresa compromissária com vistas a cessar a poluição atmosférica decorrente da propagação no ar de material particulado (areia e outros materiais destinados a construção civil armazenados no local), constatada pela FAMAI após vistoria *in loco*;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária compromete-se a desocupar o imóvel, impreterivelmente, até o dia 1º/1/2019 deixando-o completamente limpo sem que se dê causa a dispersão de quaisquer partículas, comprometendo-se a empregar técnicas que impossibilitem a dispersão até tal encerramento das atividades;

PARÁGRAFO ÚNICO - A COMPROMISSÁRIA obriga-se à comprovação documental do cumprimento da obrigação disposta na Cláusula 1ª em 10 (dez) dias, a partir do término do prazo assinalado para cumprimento;

CLÁUSULA 2ª - Como forma de recomposição pelos danos causados a coletividade, o Compromissário deverá arcar com o pagamento de 3 (três) salários mínimo, ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL - pago mediante boleto bancário a ser emitido por essa Promotoria de Justiça, no prazo de 30 dias, a partir da assinatura do ajustamento de conduta, em 3 parcelas mensais;

¹ Trechos do Parecer de Fiscalização n. 080/2018, emitido pela FAMAI – fl. 23.



Promotoria Regional do Meio Ambiente - RH7
Defesa da Ordem Urbanística e Moralidade Administrativa

CLÁUSULA 3ª - O descumprimento ou violação da Cláusula 1ª deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento e o descumprimento da claúsula segunda no vencimento antecipado das demais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago em espécie, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 4ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 5ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 6^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 19 de novembro de 2018.

ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO Promotor de Justiça

FABIANO SEDREZ

Representante Legal do Fazendão Materiais para Construção – ME

DR. RENATO KOBARG REBELO OAB/SC 21640